



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DA IMMUNO A.G.

CONTRA O "PÚBLICO"

(Aprovada na reunião plenária de 26.MAI.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 26 de Abril de 1993, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da IMMUNO A.G., com sede em Viena de Áustria, contra o "Público", alegando recusa do exercício do direito de resposta nos termos legais.

Nos termos da queixa, subscrita pela representante legal da empresa, a advogada Maria de Lourdes Lopes Dias, de Lisboa, o periódico publicou, no dia 11 de Julho de 1992, um artigo subordinado aos títulos "Importação de Factor VIII com vírus da SIDA / Mais fornecedores de lotes infectados", na página 1, e "Associação Portuguesa de Hemofílicos justifica-se perante Ministério da Saúde / Lote da IMMUNO também estava contaminado", na página 18, artigo esse da autoria de Nuno Ferreira, que "contém informações falsas relacionadas com a IMMUNO A.G."

Por tal motivo, a empresa enviou ao "Público" um texto para divulgação ao abrigo do direito de resposta, o qual viria a sair na edição de 13 de Agosto, incluído na secção "Cartas ao Director" e não, portanto, no mesmo local e com os caracteres do escrito que o provocou, como determina o nº 3 do artº 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

Em consequência, a IMMUNO veio a requerer, em 22 de Março de 1993, no Tribunal Cível de Lisboa, a notificação avulsa do director do "Público" dos factos citados, "para que efectue a publicação da resposta (...) nos termos legais". Tal notificação efectuou-se em 30 de Março, mas a verdade é que o jornal "continua a recusar à requerente o exercício do direito de resposta" - razão por que a IMMUNO recorre a esta Alta Autoridade.

I.2 - Oficiou-se ao director do "Público" no sentido de prestar os esclarecimentos que tivesse por convenientes sobre o assunto. A resposta foi a de que nada tinha a acrescentar à publicação que o jornal fez, em 13 de Agosto de 1992, da carta da queixosa na secção "Cartas ao Director"...

./.

2136



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto nos artigos 3º, alínea g), e 4º, nº 1, alíneas d) e l), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - A queixa baseia-se nos seguintes dois factos:

a) não ter o "Público" inserido no mesmo local e com os caracteres do escrito que a originou, como a Lei de Imprensa determina, a resposta que a queixosa lhe enviou relativamente ao texto identificado em I.1; na verdade, enquanto este viera a lume nas páginas 1 e 18, com títulos destacados, a resposta apareceu nas "Cartas ao Director", na página 17, com título e caracteres menores;

b) não ter o "Público" dado execução à "notificação avulsa" de 30 de Março de 1993, do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, no sentido de que o jornal procedesse a nova publicação da resposta em causa, mas agora nos termos legais.

Importa, assim, considerar:

Relativamente a a) - O jornal não cumpriu, com efeito, o legalmente estabelecido, quer quanto ao local de inserção do texto que a IMMUNO lhe enviou para publicação ao abrigo do direito de resposta, quer quanto aos caracteres em que o mesmo texto devia vir impresso.

Há, no entanto, a referir que, a partir da data da verificação de tal facto (que, para os efeitos legais, conta como recusa do direito de resposta), a ora queixosa dispunha de trinta dias para recorrer para esta Alta Autoridade (artº 7º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho), o que não fez;

Relativamente a b) - O facto de o jornal não ter satisfeito o requerido na notificação judicial avulsa é assunto que não cabe nas atribuições e competências legais desta Alta Autoridade.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da IMMUNO A.G, com sede em Viena de Áustria, contra o "Público", por inobservância de normas legais na satisfação do direito de resposta daquela empresa relativamente a um texto sobre sangue contaminado pelo vírus da sida, em que era visada - e ainda por o jornal não ter acatado uma notificação judicial avulsa sobre o mesmo assun-

./. .

2537



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

to -, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não conhecer do fundo da questão, por um lado porque lhe foi apresentada fora do prazo legal e, por outro, porque não cabe nas competências deste Órgão pronunciar-se sobre o não acatamento de interpelações feitas por notificação judicial avulsa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos, e Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 26 de Maio de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM